

JETIBÁ/ES. O objeto do presente instrumento, será executado em parceria com o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer, através do Convênio nº 032/2023.

Processo: 008027/2023.

RONAN ZOZOLOTO SOUZA DUTRA

Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá

Protocolo 1570771

Convênio

O município de Santa Maria de Jetibá-ES Firmou o Termo de Colaboração regido pela Lei Federal nº 13.019/2014, como segue:

Termo de Colaboração nº 002/2025 com: **INSTITUTO PROTETORES DE SANTA MARIA DE JETIBÁ**, inscrito no CNPJ sob nº 43.343.461/0001-70. **Objeto:** O presente termo de colaboração tem por objeto celebração de parceria, para repasse de recursos financeiros para suprir despesas da OSC, conforme especificações constantes no Edital de Chamamento Público nº 011/2025 e discriminado no plano de trabalho apresentado por meio do **Processo 2025-1F3PN**.

Valor total: A Secretaria de Meio Ambiente transferirá, para execução do presente termo de colaboração, recurso no valor de **R\$ 513.500,00** (quinhentos e treze mil e quinhentos reais), em parcela única **Dotação:** As despesas correrão por meio das seguintes dotações orçamentárias: 012 001 18 122 0029 2.047 - Manutenção do Setor de Bem Estar Animal, 33504100000 - Contribuições, Ficha - 0000445, Fonte - 1500000000001. **Vigência:** O Termo de Colaboração terá vigência de **06 (seis) meses**, contados a partir da data de sua assinatura e encerrar-se-á em **11/12/2025**.

RONAN ZOZOLOTO SOUZA DUTRA

Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá

Protocolo 1570514

São Gabriel da Palha

Lei

Lei nº 3.295 de 10 de junho de 2025.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE MONUMENTO AO COOPERATIVISMO NA "PRAÇA AURÉLIO BASTIANELLO", NA AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, NESTE MUNICÍPIO.

TIAGO ROCHA, Prefeito de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a construção e instalação de monumento ao cooperativismo na Praça Aurélio Bastianello, localizada na Avenida Presidente Castelo Branco, no município de São Gabriel da Palha, ES.

Art. 2º Todos os custos para concretização do disposto no artigo anterior serão suportados pelo "Comitê de Interação Do Cooperativismo De São Gabriel da Palha", composto por representantes

das seguintes cooperativas locais: Coobriel, Coopcam, Coopesg e Sicoob.

Parágrafo único: Caberá ao "Comitê de Interação Do Cooperativismo De São Gabriel da Palha" a manutenção e conservação do monumento a que dispõe esta lei.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei, para lhe dar plena e fiel execução, ficando, ainda, autorizado, conforme conveniência e oportunidade do gestor público municipal, a firmar convênio e/ou termo de cooperação com o "Comitê de Interação Do Cooperativismo De São Gabriel da Palha", inclusive por meio das cooperativas representantes, para o alcance dos objetivos previstos no art. 1º desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, ES,
em 10 de junho de 2025

TIAGO ROCHA
Prefeito

Protocolo 1569901

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários de Competência Municipal e dá Outras Providências.

TIAGO ROCHA, Prefeito de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Recuperação de créditos tributários de competência municipal - **ZERA DÉBITO 2025** -, destinado a promover a regularização dos créditos tributários municipais, decorrentes de débitos de contribuintes de pessoas físicas e jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de impostos retidos, através de parcelamento ou de reparcelamento, conforme o caso, originários dos seguintes tributos e multas: **I.** Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN **II.** Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU; **III.** Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI; **IV-** Taxas diversas;

§ 1º- Os débitos não inscritos em Dívida Ativa referidos no caput deste artigo restringem-se, exclusivamente, aos créditos tributários oriundos de lançamento de ofício por meio de auto de infração ou denunciados espontaneamente, independente de já se encontrar em fase de contencioso administrativo. § 2º- A formalização do requerimento do ingresso no Programa poderá ser efetuada até a data de 22 de Dezembro de 2025.

Art. 2º- A adesão ao ZERA DÉBITO 2025 dar-se-á, por opção do contribuinte em formulário de requerimento próprio, fazendo jus a regime especial de consolidação, pagamento e parcelamento ou de reparcelamento dos débitos tributários e fiscais a que se refere o artigo anterior sendo obrigatória a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento pelo contribuinte optante



ou seu representante, legalmente constituído.

§ 1º- O sujeito passivo poderá solicitar ao Departamento de Receita e Fiscalização o demonstrativo dos débitos consolidados com as opções de parcelamento previstas na Lei.

§ 2º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a empreender campanha publicitária para estimular a adesão ao programa de que trata esta Lei.

§ 3º- O Poder Executivo Municipal poderá alterar o prazo limite para formalização da opção de parcelamento ou reparcelamento de débitos, através de ato normativo, devidamente justificado.

§ 4º- Os débitos existentes em nome do optante do programa **ZERA DÉBITO 2025** serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no programa.

§ 5º- A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável tributário, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, a multa de mora ou de ofício, os juros moratórios, a correção monetária e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observadas as reduções previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 3º- Aos optantes do **ZERA DÉBITO 2025** será concedido redução de multa e juros moratórios incidentes sobre débitos de qualquer natureza, para com a municipalidade, da seguinte forma:

I. 100% (cem por cento), da multa moratória e dos juros moratórios, no caso de pagamento do débito à vista, ou em até 3 parcelas;

II. 85% (oitenta e cinco por cento), da multa moratória e dos juros moratórios, no caso de parcelamento de débito em no máximo 10 (dez) parcelas;

III. 60% (setenta e cinco por cento), da multa moratória e dos juros moratórios, no caso de parcelamento de débito em no máximo 16 (dezesseis) parcelas;

IV. 50% (sessenta e cinco por cento), da multa moratória e dos juros moratórios, no caso de parcelamento de débito em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas;

V. 40% (quarenta por cento), da multa moratória e dos juros moratórios, no caso de parcelamento de débito em no máximo 32 (trinta e dois) parcelas;

VI. 30% (trinta por cento), da multa moratória e dos juros moratórios, no caso de parcelamento de débito em no máximo 40 (quarenta) parcelas;

§ 1º- As reduções não englobam as custas processuais e com Cartório de Protesto, no caso de débito já executado.

§ 2º- As reduções previstas no Art. 3.º, desta Lei, aplicam-se também, aos débitos tributários que se encontrem em discussão administrativa ou judicial.

§ 3º- O débito tributário consolidado na forma deste artigo será pago pelo contribuinte em parcelas fixas mensais e sucessivas, vencendo a primeira no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e as demais parcelas sempre no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 4º -O número máximo de parcelas não poderá exceder de 40 (quarenta).

§ 5º -A homologação do ingresso do contribuinte ao programa dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela do parcelamento ou da cota única, no caso de pagamento à vista.

§ 6º -A Secretaria Municipal de Finanças - SEMFI, poderá rever o parcelamento em caso de não conformidade ou erro, até 5 (cinco) anos contados da data da homologação do ingresso do contribuinte ao programa de que trata esta Lei.

Art. 4º- Nos casos de pagamento de débito em mais de 1 (uma) parcela, o valor das prestações não poderá ser inferior a 1 (um) Valor de Referência de São Gabriel da Palha -VRS GP.

Parágrafo Único. Ao valor de cada parcela vencida e não paga na data do vencimento será acrescida multa moratória de 2% (dois por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) e correção monetária, ao mês ou fração de mês.

Art. 5º- Ficam excluídos do programa **ZERA DÉBITO 2025** os débitos procedentes das seguintes origens:

I. Administração Indireta do Município;

II. Preços Públicos e Tarifas Públicas;

III. Contratos Administrativos;

IV. Os créditos inscritos em Dívida Ativa Não - Tributária;

V. Outros débitos passíveis de inscrição na Dívida Ativa, não abrangidos por esta Lei.

Art. 6º- Somente será incluído no programa **ZERA DÉBITO 2025** o postulante que formular o pedido de adesão ao programa e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira parcela ajustada, inclusive no caso de parcela única. A adesão ao programa **ZERA DÉBITO 2025** sujeita o contribuinte a:

I. Confissão extrajudicial irrevogável e irretratável dos créditos tributários;

II. Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no Programa de Recuperação de Crédito - ZERA DÉBITO 2025 -, instituído por esta Lei;

III. Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, concomitantemente ao pagamento e recolhimento dos tributos e das contribuições decorrentes dos fatos geradores ocorridos a partir da aceitação do pedido até o final do parcelamento;

IV. Expressa renúncia a impugnações ou recursos administrativos, relativamente aos débitos referidos no inciso I, deste artigo, e na sua desistência caso já existentes, além da desistência de ação judicial e/ou de quaisquer recursos judiciais, movidos pelo contribuinte em face da fazenda municipal, caso o crédito tributário constitua objeto de processo judicial:

a) A comprovação da desistência da ação judicial deverá ser juntada aos autos do processo de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de parcelamento.

Parágrafo Único. A opção pelo programa **ZERA DÉBITO 2025** exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos, referidos no art. 1º, facultando-se ao contribuinte que estiver anteriormente enquadrado em outro tipo de parcelamento que ainda esteja em curso, efetuar sua adesão ao programa **ZERA DÉBITO 2025** para obtenção de seus benefícios, considerando ainda a dedução dos pagamentos já efetuados no parcelamento anterior.



Art. 7º- O contribuinte, optante pelo programa **ZERA DÉBITO 2025**, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II. Inadimplência no recolhimento das parcelas, por três meses, consecutivos ou não, e/ou inadimplência relativa aos tributos cujos fatos geradores venham a ocorrer a partir da adesão do contribuinte ao programa de recuperação de créditos.

III. Decretação de falência, extinção pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, e insolvência da pessoa física.

§ **1º** -A exclusão do contribuinte do programa **ZERA DÉBITO 2025** implicará em exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, restabelecendo-se sobre o saldo devedor os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, compensando-se os valores pagos.

§ **2º**- A exclusão nas hipóteses do Incisos I, e Inciso II, deste artigo, produzirá efeitos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação, desde que o contribuinte não regularize as exigências previstas no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

Art. 8º- Em hipótese alguma o contribuinte poderá requerer os benefícios desta Lei para aplicação aos acordos já liquidados em período anterior à vigência desta Lei.

Art. 9º- Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados com o Município, firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta Lei, sendo, contudo, facultada a migração para o programa **ZERA DÉBITO 2025** do seu valor remanescente total, inclusive juros de mora e correção monetária sobre o saldo devedor desde a data da origem do débito, bem como a adesão ao programa dos casos de parcelamentos anteriormente firmados e não integralmente quitados, ainda que rescindidos por falta de pagamento.

Parágrafo Único. A migração ou a adesão ao programa **ZERA DÉBITO 2025** referidas no caput deste artigo implicará a renúncia do postulante ao parcelamento anterior e ficarão condicionadas à inclusão da integralidade dos valores dos débitos remanescentes, salvo se incompatíveis com o regime estabelecido nesta Lei.

Art. 10 - A adesão ou migração ao programa **ZERA DÉBITO 2025** dependerão de requerimento prévio.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, considera-se denúncia espontânea o requerimento averbado no Protocolo Geral com confissão do débito antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Art. 11- Os acordos de parcelamento de dívida ativa em vigor suportarão deduções tão somente até que se atinja proporcionalmente o total líquido da respectiva dívida, não sendo permitida qualquer restituição de valores já pagos que excedam o valor líquido do acordo de parcelamento.

Art. 13 - O anexo de Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita que **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025**, passa a vigorar conforme anexo.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 -Revogam-se disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, 10 de junho de 2025.

TIAGO ROCHA

Prefeito

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo, na data supra.

Protocolo 1569904

Decreto

DECRETO Nº 5.176/2025

REGULAMENTA O HORÁRIO ESPECIAL PARA MOTORISTA DO TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL

TIAGO ROCHA, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA-ES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. ...

Considerando a Lei nº 2.323 de 13 de agosto de 2013, que Institui horário especial de trabalho, e criou gratificação por atividade especial para motoristas do transporte escolar e dá outras providências. Considerando o Processo Administrativo nº 4.071 de 30 de Maio de 2025, da Secretaria Municipal de Educação.

D E C R E T A:

Art. 1º - Regulamentar horário especial de trabalho para os Motoristas da Secretaria Municipal de Educação, em relação anexa, de acordo com a Lei nº 2.323, de 13 de agosto de 2013.

Art. 2º- Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 4.189/2025.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de Sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo, retroagindo Seus efeitos a partir de 15 de Maio de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha-ES, 11 de junho de 2025.

TIAGO ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO- DECRETO Nº 5.176 DE 11/06/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA-ES

Linhas/Percursos	Turnos	Motoristas
Linha Patrimônio São José	Matutino e Vespertino	ZENIEL RIBEIRO
Linha Córrego Rancho Alto	Matutino e Vespertino	ROBSON BORGHI
Linha Córrego Bley	Matutino e Vespertino	NELSON SCHMIDT KREITLOW

